



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-06.2017.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux / PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Danilo Oliveira de Souza

ADVOGADO: Adhaylton Sérgio da Silva Dutra

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PISTOLA APREENDIDA EM AÇÃO PENAL POR PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROCESSO CRIME AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. RESTITUIÇÃO QUE SE CONDICIONA À EVENTUAL ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO FEITO CRIMINAL ORIGINÁRIO, EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 25, DA LEI Nº 10.826/03. DESPROVIMENTO.

- Inviável o deferimento do pleito de restituição de arma de fogo, que ancora processo crime decorrente de seu eventual porte ilegal.

- No caso vertente, a disposição contida no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, que determina o perdimento, em favor dos órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas, das armas que não mais interessarem à persecução penal, inibe a formação de qualquer juízo valorativo acerca da legítima propriedade, pelo apelante, da arma apreendida, antes do julgamento da ação penal originária, juízo este que está condicionado à sua eventual e irreversível absolvição nos autos do processo crime nº 0001353-06.2016.815.0751, que apura a suposta prática de crime de porte de arma de fogo de uso permitido.

- Apelo a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Danilo Oliveira de Souza**, inconformado com a decisão de fl. 13/13v, proferida pelo Exmo. Juiz Antônio Maroja Limeira Filho, no incidente de restituição de coisa apreendida supranumerado, oriundo do processo crime nº 0001353-06.2016.815.0751, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, que indeferiu o pleito de devolução da arma de fogo apreendida – **pistola, marca Taurus, modelo PT 838, calibre .380, nº KJO27421**.

Para tanto, o julgador fundamentou que o feito ainda não fora julgado, e que a arma apreendida, em que pese periciada, poderá, no curso da instrução, ser submetida a nova análise. Asseverou, ainda, que o pedido do apelante desafia o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, acrescentando, inclusive, que “*em caso de hipotética condenação, a arma de fogo apreendida em poder do acusado pode sofrer o confisco automático*”, previsto no supracitado dispositivo legal, razão pela qual seria, “*no mínimo, temerária a liberação da pistola antes do julgamento da ação penal*”.

Inconformado, o requerente interpôs o recurso apelatório de fl. 14.

Em suas razões recursais (fls. 15/16), aduz o apelante que inexistem razões para a não devolução da arma de fogo apreendida, uma vez que comprovou a propriedade lícita desta, apresentando seu devido registro. Assevera, ainda, que “*terminado o inquérito policial, oferecida a denúncia e juntado aos autos o exame de potencial lesivo da arma de fogo, não mais é necessário ao processo a arma apreendida, devendo a coisa ser devolvida a seu legítimo proprietário*”.

Em suas contrarrazões (fls. 23/24), pugnou o Ministério Público comarcano pelo conhecimento do recurso, seguido do seu pronto desprovemento.

Lavrou parecer, pela Douta Procuradoria de Justiça, o Exmo. Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 31/33).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados neste incidente processual. Não há, desse modo, nulidades permeando o procedimento.

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo apreendida - pistola, marca Taurus, modelo PT 838, calibre .380, nº KJO27421.

Consta nos autos que a referida arma de fogo, objeto do pleito de restituição, foi apreendida em virtude de flagrância na prática, pelo apelante, de suposto crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Ocorre que, em consulta ao STi - Sistema de Controle de Processos Físicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, verifica-se que a ação penal nº 0001353-06.2016.815.0751, que apura o delito acima referido, ainda se encontra em tramitação, pendente de julgamento de seu mérito.

No caso vertente, a disposição contida no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 inibe a formação, neste momento procedimental, de qualquer juízo valorativo acerca da legítima propriedade, pelo requerente (ora apelante), da arma apreendida, juízo este que está condicionado, a nosso sentir, à sua eventual absolvição nos autos do processo crime nº 0001353-06.2016.815.0751, que apura a suposta prática de crime de porte de arma de fogo de uso permitido.

Assim, considerando, portanto, que uma fortuita condenação do apelante tem como consectário legal o perdimento da arma apreendida em favor da União, a teor do disposto no art. 91 do CPP, e, de forma específica, no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, vislumbro ter agido escorреitamente o juízo de piso, ao indeferir o pleito de restituição da dita arma de fogo.

Do modo posto, e em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a decisão guerreada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator